



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**SIGILO:** ( ) SIM ( X ) NÃO

<b>Órgão que será atendido pelo estudo:</b>	Secretaria Municipal de Educação.
<b>Objeto:</b>	Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do cardápio da alimentação escolar, no âmbito do PNAE, conforme rege a Lei nº 11.947/2009.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado em atendimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, com a finalidade de subsidiar a realização de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do cardápio da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O estudo tem por objetivo demonstrar a necessidade da contratação, analisar as alternativas disponíveis, definir os requisitos da aquisição e evidenciar a viabilidade técnica e econômica da solução pretendida, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, sustentabilidade e promoção do desenvolvimento local.

A presente contratação visa assegurar o fornecimento regular de gêneros alimentícios de qualidade para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino, contribuindo para a execução adequada do PNAE e para o fortalecimento da agricultura familiar, em conformidade com a legislação vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

## 2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A motivação da necessidade do objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, encontra-se pormenorizada em tópico específico no Documento de Formação de Demanda - DFD.

Assim, uma a vez que a necessidade da contratação já foi devidamente justificada, desnecessária a maior extensão destas linhas, reportando-me, por brevidade, à fundamentação *supra*.

## 3. PESQUISA DE PREÇOS

Os preços dos produtos a serem adquiridos no âmbito da chamada pública devem refletir os valores praticados no mercado, sendo previamente definidos mediante pesquisa de preços realizada pela Entidade Executora, em observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e vantajosidade da contratação pública.

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 04/2026, mediante utilização combinada dos parâmetros previstos nos incisos I, II e III, com utilização de dados de consultas em endereços eletrônicos especializados e pesquisa direta junto aos produtores da agricultura familiar, preferencialmente sediados no município.

A pesquisa de preços é o procedimento por meio do qual se busca o valor de referência em processos de licitação. A Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021) faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas.

E, especificamente, o artigo 18, § 1º, inciso VI, da referida lei, aduz que:

*Art. 18. (...).*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*(...);*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

Não obstante, o art. 23 dispõe que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

A partir das diretrizes acima delineadas, foram utilizadas como fontes para a composição dos valores referenciais os seguintes elementos descritivos:

1. Realização de pesquisa de preços mediante obtenção de orçamentos junto a fornecedores da Agricultura Familiar em âmbito local, com priorização da Feira do Produtor da Agricultura Familiar, visando à coleta de informações detalhadas acerca dos preços praticados no mercado, padrões de qualidade dos produtos e condições comerciais ofertadas, de modo a subsidiar a formação de parâmetros de preços compatíveis com a realidade mercadológica e assegurar que as contratações públicas sejam conduzidas com observância aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração Pública;
2. Utilização de plataforma de pesquisa e formação de preços que centralizam informações sobre atas de registros de preços e contratos oferecendo um acesso rápido e organizado a dados históricos de contratações de diversos entes públicos consolidando os resultados de licitações anteriores, refletindo as condições acordadas entre a administração pública e os fornecedores.

Na escolha dos fornecedores para execução da pesquisa de mercado foi levado em consideração os critérios a seguir:

1. Experiência e histórico de fornecimento: Os produtores da Agricultura Familiar selecionados possuem experiência no fornecimento de gêneros alimentícios, considerando o histórico de participação em fornecimentos anteriores, a qualidade dos produtos ofertados e a regularidade no atendimento às demandas da Administração Pública;
2. Capacidade de atendimento: Foi considerada a capacidade produtiva dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais para atendimento das demandas da Rede Municipal de Ensino, observando a disponibilidade de produção, sazonalidade dos alimentos, capacidade de entrega e condições adequadas de fornecimento dos gêneros alimentícios;
3. Compatibilidade dos preços praticados: Os produtores foram considerados com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

base na compatibilidade dos preços apresentados em relação aos valores praticados no mercado local e regional, garantindo parâmetros adequados de economicidade, vantajosidade e observância aos princípios da Administração Pública;

4. Atendimento às exigências técnicas e sanitárias: Foram observados os requisitos técnicos e legais aplicáveis ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, incluindo padrões de qualidade, condições de acondicionamento, regularidade documental e atendimento às normas sanitárias pertinentes;
5. Regularidade e pontualidade nas entregas: Considerou-se a capacidade dos produtores em realizar as entregas de forma contínua e dentro dos prazos estabelecidos pela Administração, assegurando regularidade no abastecimento das unidades escolares e adequada execução dos cardápios da alimentação escolar;
6. Localização e proximidade geográfica: A proximidade dos produtores rurais em relação ao Município foi considerada fator relevante para otimização logística, redução de custos de transporte, maior agilidade nas entregas e fornecimento de produtos mais frescos, além de contribuir para o fortalecimento da economia local e regional.

Posteriormente, a partir da média dos preços, estabeleceu-se o valor estimado para ser licitado segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) exarado no acórdão n.º 3068/2010-plenário, segundo o qual *“o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado”* (TCU – Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, TC-024.376/2008-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 17.11.2010).

A correta estimativa de valores em processos de contratação pública é essencial para garantir a transparência, a eficiência e a isonomia nas licitações. Um dos métodos para realizar estimativas de valores é a utilização da plataforma pública Compras Governamentais, na qual estão concentrados dados detalhados sobre licitações passadas, o que permite que os gestores públicos identifiquem padrões e tendências que possam informar suas decisões.

Entretanto, na realização da pesquisa de preços, não foram utilizados os valores constantes em sítios eletrônicos governamentais, em observância aos critérios e disposições estabelecidos pela Resolução CD/FNDE n.º 04, de 26 de fevereiro de 2026:

*Observação:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

*Sobre a pesquisa de preços para o PNAE, é necessário observar o que está prescrito nesta Resolução, que orienta que não se deve utilizar a precificação de sites governamentais.*

*Conforme metodologia regulamentada por meio dessa resolução o preço de aquisição de cada alimento será o preço médio pesquisado, no mínimo, em três mercados (fornecedores da agricultura familiar) em âmbito local, com preferência para a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, já considerados os insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagem, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do alimento.*

A jurisprudência é farta no sentido da aceitação da complementação de pesquisa por outros meios idôneos, seguindo, como exemplo, ementa de aresto do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS PARA INGRESSO NOS AUTOS COMO PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO**

[...];

**9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;**

**9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;**

9.6. orientar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que, em seus trabalhos, diante dos fatos apurados no presente processo, observe que **a pesquisa de preços realizadas exclusivamente junto a fornecedores é exceção [...].**

(TCU – Acórdão nº 1875/2021, Tribunal Pleno – Autos nº 013.780/2021-2 – Rel. Cons. Raimundo Carreiro – J. 04.08.2021).

Nos termos do artigo 30, § 2º, da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, de 26 de fevereiro de 2026, na impossibilidade de realização da pesquisa em âmbito local, esta deverá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

ser efetuada ou complementada, sucessivamente, nos âmbitos das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, conforme a divisão regional do Brasil estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observada a versão vigente à época da pesquisa.

Por essa razão é que foi delineado um procedimento sistemático de busca e análise de dados, bem como alternativas para a aquisição dos itens não encontrados, sempre visando a melhor gestão dos recursos públicos, em atendimento à própria transparência dos processos licitatórios, o que garante, por conseguinte, o real valor estimado da contratação a partir das composições de mercado.

**A pesquisa de preços (mapa de apuração de preços e orçamentos) no qual foi definido os valores de referência encontra-se anexo a este estudo técnico preliminar.**

## 4. JUSTIFICATIVA PARA A APLICAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE ATÉ 30% NOS PRODUTOS ORGÂNICOS E AGROECOLÓGICOS

Nos termos da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, os preços de aquisição dos gêneros alimentícios orgânicos ou agroecológicos poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para os produtos convencionais, desde que observadas às exigências legais quanto à comprovação da condição de produto orgânico ou agroecológico.

A previsão desse acréscimo decorre das particularidades inerentes aos sistemas de produção orgânica e agroecológica, que demandam métodos de cultivo diferenciados, utilização restrita de insumos, adoção de práticas sustentáveis de manejo, certificação específica e maior controle dos processos produtivos, fatores que impactam diretamente nos custos de produção.

Além disso, a valorização dos alimentos orgânicos e agroecológicos está alinhada aos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que incentiva a oferta de alimentos mais saudáveis aos estudantes, promove a sustentabilidade ambiental e fortalece a agricultura familiar.

Dessa forma, quando houver aquisição de gêneros alimentícios orgânicos ou agroecológicos no âmbito da presente chamada pública, os respectivos preços de referência poderão contemplar o acréscimo previsto na Resolução CD/FNDE nº 04/2026, observadas as condições e limites estabelecidos na legislação aplicável.

## 5. LEVANTAMENTO DE MERCADO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, bem como na justificativa técnica e econômica da solução escolhida, nos termos do inciso V do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A presente contratação tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Considerando a necessidade de fornecimento regular de alimentos para composição dos cardápios escolares, bem como a obrigatoriedade de observância do disposto na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução CD/FNDE nº 04/2026, foram avaliadas as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, sendo identificadas as seguintes soluções:

**Alternativa 01:** Execução dos serviços pela própria municipalidade, contudo, essa alternativa mostra-se inviável, considerando a ausência de estrutura operacional adequada para produção, armazenamento, controle e distribuição dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino. O fornecimento dos alimentos exige logística eficiente, controle de qualidade, observância às normas sanitárias e capacidade de atendimento contínuo às unidades escolares, demandando estrutura técnica, operacional e administrativa específica. Além disso, a implementação e manutenção de estrutura própria implicariam elevados custos operacionais e administrativos ao Município. Dessa forma, a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, por meio de Chamada Pública, apresenta-se como solução mais eficiente, economicamente viável e compatível com o interesse público, assegurando adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**b) Alternativa 02:** Realizar a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, por meio de Chamada Pública, constitui medida essencial para garantir maior eficiência, qualidade, regularidade e conformidade nutricional no atendimento das necessidades da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino. Considerando que o fornecimento dos gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) exige produtos de qualidade, observância às normas sanitárias aplicáveis, regularidade nas entregas e compatibilidade com os cardápios elaborados pelas nutricionistas responsáveis, evidencia-se a necessidade de contratação de produtores rurais com capacidade de atendimento adequada às demandas da Administração Municipal. Além disso, o fornecimento adequado dos alimentos demanda controle de qualidade, correta manipulação, acondicionamento e transporte dos produtos, especialmente daqueles de natureza perecível, assegurando condições apropriadas de conservação, segurança alimentar e consumo pelos alunos atendidos nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS) e Escolas Municipais. A contratação também possibilita o atendimento parcelado conforme as necessidades das unidades escolares, garantindo maior



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

eficiência logística, regularidade no abastecimento e adequação às demandas nutricionais da alimentação escolar ao longo do período letivo. Ademais, a aquisição junto à Agricultura Familiar fortalece a produção local e regional, promove o desenvolvimento sustentável, incentiva a diversificação agrícola e contribui diretamente para a geração de renda dos produtores rurais, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e pela legislação aplicável.

Com base nas diretrizes anteriormente estabelecidas, foram analisadas as soluções disponíveis no âmbito local, junto aos fornecedores da Agricultura Familiar e à Feira do Produtor da Agricultura Familiar, com a finalidade de identificar, de forma objetiva e fundamentada, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, considerando os aspectos de conveniência administrativa, economicidade, eficiência operacional e atendimento ao interesse público.

A respeito do tema, colhe-se ementa de aresto ilustrativo proferido nos Acórdãos de n.ºs 2383/2014 e 214/2020, do Plenário do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

*A Administração, por ocasião do planejamento de suas contratações, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.*

Para a comparação, foram considerados os custos e benefícios durante o ciclo de vida do objeto (melhor relação custo-benefício), em respeito ao art. 44, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, a Administração, dentre outras opções, considerou contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, bem como consulta com potenciais contratadas para coleta de contribuições e demais aspectos de logísticas menos onerosas ao Ente, para identificar e mitigar as inconsistências ocorridas na fase do Planejamento da Contratação.

Destarte, a Solução Escolhida:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

É a contemplada na **Alternativa 02**, cuja viabilidade está justificada na maior agilidade da solução, bem como de sua economicidade perante o problema identificado, evidenciando, por conseguinte, o interesse público na presente escolha.

Além disso, a solução encontra respaldo na sistemática prevista na Lei n.º 14.133/2021, que admite o chamamento como procedimento auxiliar aplicável às contratações em que a Administração pretende habilitar todos os interessados que atendam às condições estabelecidas, especialmente em contextos de demanda variável e não excludente.

Assim, demonstrada a compatibilidade da solução com o interesse público, a eficiência administrativa e a necessidade de assegurar a adequada condução dos procedimentos de alienação de bens públicos, conclui-se que o chamamento constitui a alternativa mais adequada, viável e juridicamente segura para a consecução do objeto pretendido.

## 6. REFERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE COMPRAS

Face a não existência do Plano Anual de Compras no Município de Borrazópolis/PR, não há indicação desta contratação no Plano.

Considerando a não existência de plano anual de compras, no tocante a contratação objeto do presente estudo, informe-se: A previsão de compras do objeto deste ETP está contemplada no PPA 2025/2028, LDO 2025 e LOA 2025 deste município, conforme declaração emitida e assinada pelo Contador do Município, a qual segue como documento anexo ao ETP.

## 7. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

### Requisitos legais e regulatórios:

Atender aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e demais exigências previstas na Lei nº 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 04/2026, na Lei nº 14.133/2021, no edital da Chamada Pública e demais normas aplicáveis à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Poderão participar da presente Chamada Pública:

Fornecedores Individuais: detentores de DAP ou CAF, não organizados em grupo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

Grupo Informal: agricultores familiares, detentores de DAP ou CAF, organizados em grupos;

Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais: constituídos em Cooperativas e Associações, detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou CAF Jurídica, conforme a Lei da Agricultura Familiar nº. 11.326 de 24 de julho de 2006, e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, organizados em grupos formais.

Não poderão participar desta Chamada Pública os interessados que estejam cumprindo as sanções previstas na Lei 14.133/21.

## 8. DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 a obrigatoriedade de as contratações públicas serem antecedidas de processo licitatório, por meio do qual o administrador escolherá a proposta mais vantajosa ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoal idade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

É sabido que a Administração Pública pode alcançar o objeto pretendido por meio da execução indireta, modalidade que se caracteriza pela necessidade de contratação de terceiros para a prestação de serviços ou fornecimento de bens indispensáveis ao atendimento das demandas institucionais. Tal medida torna-se especialmente necessária quando inexistem, no quadro de servidores efetivos do Município, profissionais legalmente habilitados e tecnicamente qualificados para a adequada execução do objeto previsto neste Estudo Técnico Preliminar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

Nos termos do artigo 30 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, de 26 de fevereiro de 2026, a aquisição de alimentos da Agricultura Familiar será realizada, preferencialmente, por meio de chamada pública, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas alterações, e no art. 24, inciso I, desta Resolução, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local e observados os princípios do art. 37 da Constituição, e as exigências de qualidade previstas na legislação aplicável.

Nesse contexto, a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural revela-se como a alternativa mais adequada, eficiente e juridicamente compatível com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, permitindo à Administração Municipal assegurar o fornecimento contínuo de alimentos de qualidade destinados à alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

A adoção da Chamada Pública como instrumento de contratação possibilita maior participação dos agricultores familiares locais e regionais, garantindo o atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis, bem como a adequada execução da política pública de alimentação escolar. Ademais, o procedimento permite a seleção das propostas mais vantajosas à Administração, observando critérios de qualidade, regularidade no fornecimento, capacidade produtiva e compatibilidade com os cardápios elaborados pelas nutricionistas responsáveis, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, impessoalidade e interesse público.

A Lei n. 11.947/2009, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), criou uma hipótese de dispensa de licitação específica no caso da aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, nos termos transcritos abaixo:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.*

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os **preços sejam compatíveis** com os vigentes no mercado local, **observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal**, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

*§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:*

*I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;*

*II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

*III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.*

*§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.*

O PNAE é regido, atualmente, pela Resolução CD/FNDE n. 04, de 26 de fevereiro de 2026. A dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar foi regulamentada pelos arts. 29 a 49 da referida resolução. Essa hipótese de compra pública deve ser implementada mediante a prévia realização de chamada pública, que é o "procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações (art. 30, §§ 1º e 2º).

Com base na NOTA TÉCNICA Nº 3760096/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, a DIRAE entende que "os procedimentos para realização da aquisição diretamente da agricultura familiar para o PNAE são totalmente distintos daqueles realizados em uma compra convencional, por meio de pregão eletrônico ou por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na Lei n.º 14.133/2021". Na opinião da área técnica,

*Esse entendimento precisa ser direcionado de forma oficial para as EEx do PNAE, tendo em vista que as equipes responsáveis pelas compras públicas nos municípios e estados, na sua grande maioria, realizam essa aquisição institucional com base em ritos procedimentais licitatórios, de forma a burocratizar e prejudicar a execução integral dos contratos com os agricultores familiares e o atendimento do cardápio da alimentação escolar a contento. Esses dados são colhidos nos monitoramentos do PNAE, por meio das demandas respondidas por meio endereço eletrônico da Didaf, e pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI do FNDE.*

*Como visto, as equipes técnicas e jurídicas das EEx tendem a não distinguir esses modelos de compras, desconhecendo as especificidades do segmento produtivo da agricultura familiar e informando de forma equivocada nos editais, a “aquisição da agricultura familiar realizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação no modelo de chamada pública”, tipificação inexistente tanto na legislação vigente de licitação, na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 14.133/2021, como na legislação do FNDE no âmbito da compra de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.*

*(...)*

*Verifica-se que nenhuma das possibilidades regulamentadas pela lei de licitação disciplina os procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o PNAE, sendo caracterizada como uma nova modalidade de compra pela administração pública. Dessa forma, na elaboração especificamente do edital e da justificativa de execução do recurso financeiro de ordem federal, esta área técnica orienta as Entidades Executoras*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

*do PNAE a observar o regulamento previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, c/c o artigo 24, inciso I, o artigo 27 e o artigo 30 e seus parágrafos, da Resolução CD FNDE nº 06/2020 e suas alterações.*

De fato, na linha adotada pela DIRAE, os arranjos jurídico-institucionais que operacionalizam as compras públicas são fundamentais para o atingimento dos objetivos das políticas públicas. No caso, trata-se da concretização do direito à alimentação, assegurado por um robusto marco jurídico, nacional e internacional. Na situação específica do PNAE, pesquisas empíricas apontam que a criação da chamada pública no caso da dispensa de licitação para a compra da agricultura familiar representou uma importante inovação, especialmente em razão do seu procedimento menos burocrático e da sua linguagem mais acessível. A recente pesquisa de Diogo Coutinho et al (2022) demonstra que a alteração legislativa ocorrida em 2009 foi capaz de influenciar os contornos e participantes do mercado de alimentos no país, promovendo maior efetividade da política pública:

*O estudo do caso do PNAE mostra que certas regras do processo de contratação dos fornecedores podem garantir mais efetividade na realização do direito à alimentação e nutrição adequadas dos estudantes mais pobres, com todas as externalidades positivas que isso pode produzir para a sociedade brasileira. O modo como uma ação governamental é concebida e estruturada desde o ponto de vista jurídico faz, por isso, diferença substantiva, importando direta ou indiretamente para o sucesso (ou o fracasso) da política. (...) as regras jurídicas criadas em 2009 sobre contratos de compras públicas de alimentos – em especial norma que prevê a simplificação do processo de contratação e a obrigatoriedade de aquisição de 30% dos alimentos para merenda escolar de produtos produzidos pela agricultura familiar, povos indígenas e quilombolas – possibilitaram, por meio do uso do poder de compra do Estado, inovações importantes que catalisaram a ampliação do mercado de alimentos, em particular os in natura, mais saudáveis do ponto de vista nutricional. (...) Muito além de sua finalidade primordial de satisfação de necessidades estatais mais imediatas, as novas regras sobre compras públicas no âmbito do PNAE – fundamentadas, sobretudo, no texto constitucional de 1988, na Lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE – geraram impactos positivos para a educação, saúde e segurança alimentar e nutricional no Brasil.*

No âmbito normativo, a Lei n. 14.133/2021 estabelece que não se subordinam ao novo regime de licitações e contratos "as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria" (art. art. 3º, II), como é o caso do art. 14 da Lei do PNAE. Ou seja, vigora, aqui, a regra hermenêutica da especialidade. Obviamente que o procedimento simplificado de compra por meio da chamada pública deve observar, como imposto pela própria legislação do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

programa, os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da Constituição de 1988) e, com base na mesma racionalidade, os princípios previstos no art. 5º da nova lei de licitações e contratos. Além disso, devem ser cumpridos os requisitos específicos aplicáveis à compra via chamada pública: (a) aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar; (b) preços compatíveis com o mercado local; (c) observância das normas de controle de qualidade dos alimentos (art. 14 da Lei n. 11.947/2009).

O art. 14 da Lei nº 11.947/2009 criou uma hipótese específica de dispensa de licitação, sendo fundamento jurídico suficiente para a contratação direta com vistas à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

O referido dispositivo legal, em conjunto com as regulamentações expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, constituem base jurídica suficiente para instituir o modelo de compra pública direta da agricultura familiar no âmbito do PNAE.

Ante o exposto, conclui-se que o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, aliado às normas regulamentadoras do FNDE, confere respaldo jurídico suficiente à contratação direta destinada à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, legitimando a adoção da Chamada Pública como instrumento adequado para execução das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

## 9. DO CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

A sistemática de distribuição da demanda adotada no presente chamamento público observará as disposições da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, especialmente no que se refere aos critérios de seleção dos projetos de venda da agricultura familiar, à priorização territorial e aos critérios de desempate aplicáveis aos participantes habilitados.

Considerando a natureza específica da contratação destinada à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, havendo pluralidade de projetos de venda aptos ao fornecimento do mesmo gênero alimentício e demonstrada a capacidade conjunta de atendimento integral da demanda prevista pela Administração, poderá ocorrer a divisão quantitativa do fornecimento entre os fornecedores selecionados.

A distribuição da demanda poderá ocorrer de forma proporcional, equitativa ou conforme a capacidade de fornecimento apresentada nos respectivos projetos de venda, observados critérios objetivos previamente definidos pela Administração, bem como os princípios da isonomia, razoabilidade, transparência, vantajosidade e fortalecimento da agricultura familiar local e regional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

Exemplificativamente, caso a demanda estimada para determinado item corresponda a 2.000 kg e haja 4 fornecedores devidamente habilitados e classificados para o fornecimento do produto, a Administração poderá promover a divisão quantitativa da demanda, atribuindo 500 kg para cada fornecedor, desde que constatada a capacidade individual de atendimento e observados os critérios de seleção previstos no edital.

Tal sistemática mostra-se adequada à natureza do procedimento, permitindo ampliar a participação dos agricultores familiares no atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, promovendo distribuição equilibrada da demanda, fortalecimento da economia local e maior efetividade da política pública alimentar.

Além disso, a adoção desse critério contribui para assegurar maior inclusão dos agricultores familiares locais e regionais, evitando concentração do fornecimento em único participante e garantindo que a execução contratual ocorra de forma mais democrática, eficiente e alinhada aos objetivos sociais previstos na Lei nº 11.947/2009 e nas normativas aplicáveis ao PNAE.

## 10. DA AGRICULTURA FAMILIAR

A definição do regime de participação no presente Chamamento Público deve observar, primordialmente, a natureza da contratação pretendida, as peculiaridades do objeto e as diretrizes legais aplicáveis à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

No caso em análise, trata-se de procedimento de Chamada Pública destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino, instrumento este expressamente previsto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 e regulamentado pelas normas expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Nesse contexto, a definição do regime de participação no presente Chamamento Público deve observar as peculiaridades inerentes à Agricultura Familiar e ao Empreendedor Familiar Rural, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente em seu artigo 3º, que dispõe sobre a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*

*I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

*fiscais;*

*II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;*

*III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;*

*IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.*

Dessa forma, o presente Chamamento Público destina-se à participação de produtores enquadrados nas condições legalmente previstas para a Agricultura Familiar e o Empreendedor Familiar Rural, observando-se as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.326/2006, pela Lei nº 11.947/2009 e pelas regulamentações expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em consonância com os objetivos de fortalecimento da produção local, desenvolvimento rural sustentável e promoção da segurança alimentar e nutricional no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Nesse sentido, a definição de regime de participação restrito aos Agricultores Familiares, Empreendedores Familiares Rurais e suas organizações demonstra-se técnica e juridicamente adequada à natureza da contratação, atendendo às finalidades específicas da política pública de alimentação escolar e às diretrizes de incentivo à agricultura familiar, observados os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, impessoalidade e interesse público.

## 11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise acerca do parcelamento da solução deve observar as peculiaridades inerentes à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, considerando a natureza do objeto, a viabilidade técnica e operacional, a eficiência administrativa e o incentivo à ampla participação dos produtores rurais, em conformidade com a legislação aplicável e com as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Nesse contexto, o parcelamento da contratação por itens ou gêneros alimentícios mostra-se técnica e administrativamente adequado, uma vez que favorece a ampliação da competitividade, possibilita maior participação dos agricultores familiares locais e regionais e assegura compatibilidade entre a capacidade produtiva dos fornecedores e as demandas da Administração Municipal, garantindo maior eficiência e regularidade no fornecimento da alimentação escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

A contratação será realizada por item, considerando que o objeto possui natureza divisível, sem prejuízo à integralidade da solução ou comprometimento da economia de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

escala. O parcelamento demonstra-se tecnicamente viável e economicamente vantajoso, permitindo melhor aproveitamento da capacidade produtiva dos agricultores familiares, maior diversificação dos fornecedores e maior segurança no abastecimento da alimentação escolar.

Importa destacar que o parcelamento por item não impede a eventual distribuição quantitativa da demanda entre mais de um fornecedor habilitado e classificado para o mesmo gênero alimentício, observados os critérios estabelecidos no edital da Chamada Pública e na legislação aplicável ao PNAE.

Dessa forma, conclui-se que o parcelamento da contratação constitui a solução mais adequada para atendimento do interesse público, promovendo maior eficiência na execução contratual e observância aos objetivos do PNAE.

Assim, uma vez respeitada a regra do parcelamento, desnecessária maior extensão destas linhas, reportando-me, por brevidade, à fundamentação *supra*.

## 12. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO – OBJETO TÉCNICO

A presente solução consiste na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Borrazópolis – PR, abrangendo os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS) e as Escolas Municipais, em atendimento às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, através do Processo de Contratação Direta, por meio da Chamada Pública, constitui a solução que melhor se adapta às necessidades da Administração Municipal, conforme disposto no Art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, considerando a natureza do objeto, as diretrizes legais aplicáveis e os objetivos de fortalecimento da agricultura familiar no âmbito das políticas públicas de alimentação escolar.

A solução proposta visa assegurar o fornecimento contínuo, adequado e eficiente de alimentos destinados à composição dos cardápios elaborados pelas nutricionistas responsáveis, priorizando produtos in natura ou minimamente processados, compatíveis com as necessidades nutricionais dos estudantes, hábitos alimentares locais e padrões de qualidade exigidos pela legislação sanitária e educacional vigente.

Além do atendimento às demandas nutricionais da comunidade escolar, a contratação busca promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, fomentar a economia local e regional, incentivar a diversificação da produção agrícola e fortalecer as cadeias curtas de comercialização, aproximando produtores rurais e Administração Pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

A adoção da Chamada Pública como instrumento de contratação demonstra-se adequada às peculiaridades do objeto, permitindo maior participação dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, observando os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, sustentabilidade e segurança alimentar e nutricional.

Além disso, a contratação fortalece a agricultura familiar, fomenta o desenvolvimento econômico local e regional, incentiva práticas produtivas sustentáveis e contribui para a promoção da segurança alimentar e nutricional, demonstrando compatibilidade com os princípios da eficiência, sustentabilidade, economicidade e interesse público.

Assim, conclui-se que a solução adotada mostra-se técnica, administrativa e legalmente viável, adequada às peculiaridades do objeto e plenamente compatível com os objetivos da Administração Municipal e das políticas públicas voltadas à alimentação escolar e ao fortalecimento da agricultura familiar.

Diante do exposto, verifica-se que a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, por meio de Processo de Contratação Direta mediante Chamada Pública, apresenta-se como a solução mais adequada para atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino de Borrazópolis – PR, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e com o disposto no Art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

## 13. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS

A presente contratação visa alcançar benefícios relevantes sob os aspectos nutricional, social, econômico, educacional, administrativo e ambiental, mediante a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Borrazópolis – PR.

A solução proposta busca assegurar a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, promovendo o fornecimento contínuo de alimentos de qualidade aos alunos matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS) e nas Escolas Municipais, em conformidade com as diretrizes nutricionais, sanitárias e legais aplicáveis.

Além dos benefícios gerais relacionados à garantia da segurança alimentar e nutricional dos estudantes, a contratação também proporciona benefícios específicos voltados ao fortalecimento da agricultura familiar, incentivo à produção local, desenvolvimento sustentável, valorização da economia regional e promoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

Nesse contexto, a contratação demonstra-se alinhada aos princípios da eficiência, interesse público, sustentabilidade e desenvolvimento socioeconômico, contribuindo diretamente para o fortalecimento das políticas públicas de alimentação escolar e de incentivo à agricultura familiar no âmbito municipal.

Entre os principais benefícios esperados, destacam-se:

## **Benefícios Gerais:**

- Garantia do fornecimento contínuo e adequado da alimentação escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino;
- Promoção da segurança alimentar e nutricional dos estudantes, mediante oferta de alimentos de qualidade, frescos e compatíveis com as necessidades nutricionais de cada faixa etária;
- Atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e à legislação aplicável;
- Fortalecimento da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, mediante incentivo à comercialização da produção local e regional;
- Estímulo ao desenvolvimento econômico e social do município e da região;
- Incentivo à produção sustentável, à diversificação agrícola e à valorização dos produtores rurais locais;
- Redução de impactos logísticos e ambientais decorrentes do transporte de alimentos oriundos de localidades distantes;
- Promoção da eficiência administrativa e da adequada aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

## **Benefícios Específicos:**

- Atendimento aos cardápios elaborados pelas nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados;
- Respeito aos hábitos alimentares, à cultura alimentar local e às necessidades nutricionais dos alunos matriculados nos CMEIS e Escolas Municipais;
- Ampliação do acesso dos estudantes a refeições mais saudáveis, variadas e nutricionalmente equilibradas;
- Fortalecimento das cadeias curtas de produção e comercialização, aproximando produtores rurais e consumidores institucionais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

- Maior circulação de recursos financeiros no comércio e na economia local, contribuindo para geração de renda às famílias agricultoras;
- Incentivo à permanência das famílias no meio rural e valorização da pequena produção agrícola;
- Possibilidade de maior controle de qualidade dos alimentos fornecidos, considerando a proximidade entre produtores e Administração Pública;
- Redução de desperdícios por meio de entregas programadas e adequadas à demanda das unidades escolares;
- Promoção de práticas sustentáveis de produção, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios;
- Fortalecimento das ações de educação alimentar e nutricional no ambiente escolar, contribuindo para formação de hábitos alimentares saudáveis entre os alunos.

Em resumo, os benefícios decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar evidenciam a relevância da presente contratação, não apenas para o atendimento imediato das necessidades da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino, mas também para a promoção de resultados positivos e duradouros sob os aspectos nutricional, social, econômico, ambiental e administrativo. A combinação desses benefícios proporcionados pela contratação contribui para a garantia de uma alimentação escolar mais saudável, adequada e de qualidade aos alunos matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS) e nas Escolas Municipais, assegurando maior eficiência na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o cumprimento das responsabilidades legais da Administração Pública.

## 14. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Com a realização da presente Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino, busca-se assegurar resultados efetivos sob os aspectos nutricional, social, econômico, educacional e ambiental, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e pela legislação aplicável.

A contratação objetiva garantir o adequado atendimento aos cardápios elaborados pelas nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, priorizando a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, em observância às necessidades



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

nutricionais dos alunos, aos hábitos alimentares locais, à cultura alimentar da região e aos princípios da sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola.

Dessa forma, pretende-se promover a oferta contínua de alimentação adequada e saudável aos estudantes matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS) e nas Escolas Municipais.

Além do aspecto nutricional, a compra institucional da agricultura familiar representa importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, reconhecendo a necessidade de incentivar formas de produção e comercialização de alimentos capazes de atender simultaneamente às demandas da alimentação escolar e à evolução social e econômica dos agricultores familiares.

A expectativa de resultado também envolve o fortalecimento das cadeias curtas de produção e comercialização, aproximando produtores e consumidores, valorizando a produção local e regional, promovendo maior circulação de recursos no âmbito municipal e incentivando a permanência das famílias no meio rural. Tal dinâmica contribui para o fortalecimento das relações sociais, ampliação da diversidade produtiva e valorização da agricultura familiar como instrumento de desenvolvimento econômico sustentável.

Ademais, a contratação possibilitará maior acesso dos alunos da rede pública municipal a alimentos frescos, saudáveis e de qualidade, promovendo segurança alimentar e nutricional, melhoria das condições de aprendizagem e estímulo à formação de hábitos alimentares adequados. Paralelamente, espera-se incentivar práticas produtivas mais sustentáveis, reduzir impactos logísticos e fomentar a diversificação agrícola da região.

Sob a ótica administrativa, a presente contratação visa assegurar maior eficiência na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, garantindo regularidade no fornecimento dos gêneros alimentícios, observância às exigências legais e adequada aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

Diante do exposto, os resultados esperados com a presente contratação demonstram-se plenamente alinhados ao interesse público, evidenciando benefícios diretos à comunidade escolar, à agricultura familiar e ao desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município de Borrazópolis – PR.

## 15. PROVIDÊNCIA A SEREM ADOTADAS ANTES DA CONTRATAÇÃO

Para a contratação pretendida não haverá necessidade de providências prévias no âmbito da Administração. Entretanto, o gestor e o fiscal de contrato deverão ser formalmente cientificados, da indicação e das respectivas atribuições.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

Fica aqui como sugestão de boa prática, antes de montar o Termo de Referência conferir novamente as quantidades necessárias.

## 16. CONTRATAÇÕES CORRELATAS

Não há contratações correlatas para o objeto deste Estudo Técnico Preliminar - ETP.

## 17. GERENCIAMENTO DE RISCOS

### Análise de Risco:

Essa análise permite a identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e da gestão contratual. Para cada risco identificado, define-se: **i.** a probabilidade de ocorrência dos eventos; **ii.** os possíveis danos potenciais; **iii.** possíveis ações preventivas e contingências; e **iv.** identificação de responsáveis por ação.

A tabela a seguir apresenta uma síntese dos riscos de planejamento e de gestão dos serviços identificados e classificados neste documento:

<b>Risco 1 - Baixa participação de agricultores familiares na Chamada Pública</b>	
Probabilidade:	Médio
Impacto:	Alto
Dano:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Frustração parcial ou total da contratação;</li><li>➤ Insuficiência de propostas para atendimento da demanda;</li><li>➤ Necessidade de adoção de procedimentos complementares para aquisição dos alimentos.</li></ul>
Ação preventiva:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Ampla divulgação da Chamada Pública;</li><li>➤ Disponibilização de orientações aos agricultores familiares;</li><li>➤ Divulgação junto a associações, cooperativas, sindicatos rurais e órgãos de assistência técnica.</li></ul>
Ação de contingência:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Republicação da Chamada Pública;</li><li>➤ Ampliação da busca de fornecedores nas regiões geográficas subsequentes previstas na legislação do PNAE.</li></ul>

<b>Risco 2 - Incapacidade de fornecimento das quantidades contratadas</b>	
Probabilidade:	Médio
Impacto:	Alto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

Dano:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Desabastecimento das unidades escolares;</li><li>➤ Necessidade de adequação dos cardápios;</li><li>➤ Prejuízo à execução do PNAE.</li></ul>
Ação preventiva:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Avaliação da capacidade produtiva dos fornecedores;</li><li>➤ Planejamento das entregas conforme a sazonalidade dos produtos;</li><li>➤ Acompanhamento da execução contratual.</li></ul>
Ação de contingência:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Redistribuição da demanda entre os demais fornecedores habilitados;</li><li>➤ Convocação dos classificados remanescentes.</li></ul>

### Risco 3 - Perdas de produção decorrentes de fatores climáticos

Probabilidade:	Médio
Impacto:	Alto
Dano:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Redução da oferta de determinados produtos;</li><li>➤ Atrasos ou descumprimento das entregas.</li></ul>
Ação preventiva:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Diversificação dos fornecedores;</li><li>➤ Planejamento considerando a sazonalidade agrícola.</li></ul>
Ação de contingência:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Substituição dos produtos conforme orientação nutricional;</li><li>➤ Redistribuição das quantidades entre outros fornecedores aptos.</li></ul>

### Risco 4 - Entrega de produtos em desacordo com as especificações

Probabilidade:	Baixa
Impacto:	Alto
Dano:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Comprometimento da qualidade da alimentação escolar;</li><li>➤ Rejeição dos produtos pela Administração.</li></ul>
Ação preventiva:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Definição clara das especificações dos produtos;</li><li>➤ Fiscalização do recebimento;</li><li>➤ Orientação prévia aos fornecedores.</li></ul>
Ação de contingência:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Recusa dos produtos;</li><li>➤ Solicitação de substituição;</li><li>➤ Aplicação das medidas previstas no edital e contrato.</li></ul>

### Risco 5 - Oscilação significativa dos preços dos gêneros alimentícios

Probabilidade:	Médio
Impacto:	Médio
Dano:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Dificuldade de execução contratual;</li><li>➤ Redução do interesse dos produtores.</li></ul>
Ação preventiva:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Pesquisa de preços compatível com a realidade do mercado local;</li><li>➤ Planejamento adequado da contratação.</li></ul>
Ação de contingência:	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Adoção das medidas legais cabíveis para manutenção do equilíbrio contratual, quando aplicável.</li></ul>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

## 18. AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS RISCOS

A seguir encontra-se a matriz de avaliação qualitativa dos riscos identificados.

Impacto	Probabilidade			
	Sem impacto	Baixa	Médio	Alto
Baixo				
Médio			Risco 5.	
Alto		Risco 4.	Riscos 1, 2 e 3.	

## 19. IMPACTO AMBIENTAL

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Permite, dessa forma, o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

As contratações públicas sustentáveis previstas na Lei n.º 14.133/2021 têm relação com o ODS 12 – “Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis”, em sua meta n.º 7, que é a de “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.” (Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 4ª Edição. Distrito Federal. 2021).

Portanto, em detrimento dos regulamentos em vigor, devem para a execução dos serviços seguir elementos de baixo impacto ambiental, em especial de:

- i. Atender aos limites máximos de ruídos fixados na Resolução CONAMA N.º 1, de 11/02/1993 e legislação correlata;
- ii. Atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resolução CONAMA N.º 18, de 06/05/1986, e legislação correlata;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

iii. Atender, no que couber, à Resolução CONATRAM Nº 402, de 26/04/2012, e suas alterações, em relação às características de acessibilidade, e,

iv. Adotar mecanismos e procedimentos de uso racional de água e energia elétrica e utilização de produtos de limpeza e conservação que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA, conforme estabelece o Decreto Nº 2.830-R de 19/08/2011.

Destarte, será de responsabilidade da empresa integrar aspectos socioambientais em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, os direitos humanos.

A aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar poderá ocasionar impactos ambientais relacionados às etapas de produção, transporte, armazenamento e gerenciamento de resíduos, destacando-se o consumo de recursos naturais, a emissão de poluentes atmosféricos e a geração de resíduos orgânicos e embalagens.

Entretanto, a contratação da agricultura familiar apresenta relevante potencial mitigador desses impactos, considerando a priorização de produtos locais e regionais, o que contribui para a redução das distâncias logísticas, diminuição do consumo de combustíveis fósseis e incentivo à adoção de práticas produtivas mais sustentáveis no meio rural.

Como medidas mitigadoras, a Administração poderá promover e incentivar a adoção de boas práticas ambientais pelos fornecedores, incluindo o uso racional dos recursos naturais, a destinação ambientalmente adequada de resíduos, a utilização de embalagens recicláveis ou reutilizáveis e a realização de entregas programadas, visando à redução de desperdícios e à melhoria da eficiência logística.

Nesse contexto, a contratação mostra-se ambientalmente viável, alinhada aos princípios da sustentabilidade, eficiência e interesse público, além de contribuir para o fortalecimento da produção local e para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar.

Inferese, portanto que a contratação do objeto deste Estudo Técnico Preliminar se considerado viável, não gerará impactos ambientais.

## 20. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA SOLUÇÃO - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o presente Estudo Técnico Preliminar evidencia a forma de contratação que maximiza a probabilidade do alcance dos resultados pretendidos com a mitigação dos riscos e observância dos princípios da economicidade, eficácia e eficiência, evitando assim os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

---

Município criado pela Lei Estadual nº 790 de 11 de novembro de 1951  
CNPJ: 75.740.829/0001-20

transtornos provenientes de uma contratação sem análise prévia de atendimento às exigências aqui estipuladas.

Considerando, que os requisitos da fase de planejamento do estudo técnico preliminar foram objetivamente definidos e a solução encontrada mostra-se adequada para o atendimento da necessidade, resta demonstrada a viabilidade da contratação, na forma identificada neste instrumento.

Não havendo impedimentos ou vícios e constatada a necessidade e conveniência da presente contratação, declarasse-se o Presente Estudo Técnico Preliminar como viável.

Borrazópolis/PR, 27 de maio de 2026.

---

**Cleide da Silva Michelin**  
Secretária Municipal de Educação